



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008975/2002-26
Recurso nº 151553 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente Boni Alimentos S.A
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Salvador-BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Somente infirmam a presunção de omissão de receitas do suprimento de caixa efetuado por sócios as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência tão-somente de apenas uma delas já é o bastante suficiente para autorizar a presunção legal de omissão de receitas. Não elide tão-somente essa omissão de receitas se o supridor comprovar apenas a efetiva entrega do dinheiro e não comprovar a origem externa à empresa destes mesmos valores.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração autoriza a presunção de omissão no registro de receitas se o sujeito passivo não apresenta provas para elidir a respectiva imputação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8759, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata-se de autos de infração de fls. 07 a 29, lavrados em 21/08/2002, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1998, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$159.462,79 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$4.770,02 (quatro mil setecentos e setenta reais e dois centavos), à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$14.677,02 (quatorze mil seiscentos e setenta e sete reais e dois centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$58.708,09 (cinquenta e oito mil setecentos e oito reais e nove centavos) que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 27/03/2002, representam o montante de R\$568.099,12 (quinhentos e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e doze centavos).

2.De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica à fl. 10 e do Termo de Verificação Fiscal à fl. 08, os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização apontar as infrações a seguir:

I.omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no valor de R\$79.751,15 em 13/08/1998, capitulando como enquadramento legal os artigos 195, inciso II e 197, parágrafo único, 226 e 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994 e o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II.omissão de receita caracterizada pelo suprimento de numerário à conta Caixa, decorrente de lançamentos contábeis a título de empréstimo no valor de R\$654.100,00 pelo sócio Augusto Boni, sem que fosse comprovada sua origem e sua efetiva entrega, capitulando como enquadramento legal os artigos 195, inciso II e 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/1994 e o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



3. Pelos mesmos motivos foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) relativo à Contribuição para o Programa e Integração Social - PIS, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, c/c art 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 (fls. 14 a 18);

b) relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249, de 1995 (fls. 19 a 23);

c) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 24 a 28).

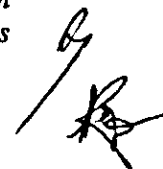
4. Cientificada pessoalmente da autuação em 21/08/2002, no dia 20/09/2002, a interessada protocoliza a petição subscrita por seu procurador na repartição competente (fls. 141 a 144), onde, impugnando o auto de infração, alega, em síntese, que:

4.1. os lançamentos decorrem de presunções legais, que são relativas (juris tantum) admitindo prova em contrário e, por isso, uma vez apresentada esta prova, restará ilidido o lançamento;

4.2. o saldo credor de caixa resultou de um lançamento contábil equivocado, tanto que a auditoria procedida pela impugnante identificou não apenas o saldo credor indicado pelo auditor fiscal, este o de maior valor em 13/08/1998, mas ocorreu em diversas datas, inclusive em 31/12/1998, divergente do constante do balanço encerrado nesta data;

4.3. a auditoria interna identificou e corrigiu os lançamentos indevidos, resultando em saldo de Caixa alinhado com os saldos constantes do balanço encerrado em 31/12/1998, transcrito no Livro Diário nº 05, registrado na JUCEB sob nº 97017795-0, em data de 17/03/1999, como informado na declaração de rendimentos, juntando cópias do Livro Caixa, devidamente retificado, do balanço encerrado em 31/12/1998, transcrito no Livro Diário nº 05 e da declaração de rendimentos;

4.4. ainda resultante da auditoria interna, constatou-se que alguns suprimentos de caixa encontrados pelo agente fiscal eram lançamentos fictícios com a única finalidade de eliminar saldos



credores na conta Caixa, estes resultantes de lançamentos equivocados;

4.5.efetuados os ajustes necessários, respaldados em documentação hábil e idônea, permaneceram os efetivos suprimentos realizados pelo sócio, fruto da retração de receitas vivenciada pela empresa, no período compreendido entre janeiro e 16/11/1998, data após a qual voltou a experimentar incremento em suas receitas, apresentando um quadro comparativo entre os suprimentos apontados no auto de infração e aqueles de fato levantados pela auditoria interna;

4.6.os suprimentos mencionados no item anterior estão respaldados em documentação hábil e idônea – cheques emitidos pelo sócio da empresa – coincidentes em datas e valores com os registros contábeis, estando assim comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, como requer o art. 229 do RIR/4994, restando ilidido também o lançamento relativo a este item.

5.Finaliza, requerendo a improcedência do lançamento e o seu conseqüente arquivamento."

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedentes o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração autoriza a presunção de omissão no registro de receitas se o sujeito passivo não apresenta provas para ilidir a respectiva imputação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Deixando o sujeito passivo de comprovar a origem e a efetiva entrega do suprimento de numerário registrado em conta contábil da empresa, prevalece a presunção de omissão de receitas.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para a Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o

Ag

Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e trazendo prova adicional no sentido de confirmar que os suprimentos de caixa foram efetivamente entregues.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto;

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, 2(duas) são as matérias em litígio. Omissão de receitas oriunda tanto de saldo credor de caixa; quanto à falta de comprovação de suprimento de caixa efetuada pelos sócios através de empréstimo.

A recorrente procura se defender dessas infrações por 2(duas) vias. Primeiramente, retificando sobremaneira os lançamentos da conta Caixa como prova da não ocorrência do saldo credor de caixa e de forma de reduzir o suprimento de numerário \$654.100,00 para o total de R\$441.715,47. De outra banda, em relação ao suprimento de numerário procura ilidir essa presunção legal emprestando uma interpretação mais flexível em relação às condições pelas quais se daria como provado o suprimento de caixa.

Em relação à prova trazida aos autos sob a forma de retificação da conta-caixa, o que se verifica é a tentativa desesperada de a recorrente transferir para outros períodos a contabilização de inúmeros eventos originalmente registrados em outras data com o único propósito de eliminar as ocorrências de saldo credor de caixa, ora sem apresentar qualquer comprovação, ora apresentando comprovação insuficiente, como é o caso dos suprimentos de numerários, ou por fim gerando inúmeras inconsistências em relação às próprias provas trazidas pela recorrente.

A recorrente propugna pela aplicação do princípio da verdade material, mas traz como prova para infirmar a autuação um conjunto probatório falho, incompleto e inconsistente, senão vejamos.

É inadmissível chegando até a ser risório, por exemplo, a justificativa para alguns valores a débito da conta caixa à título de empréstimo. Além de adequar de forma conveniente a retificação de alguns desses valores e datas para coincidir com valores e datas das cópias de cheques apresentadas, chega a confessar que para alguns lançamentos originais teriam sido mesmo fictícios com finalidade de eliminar saldos credores de caixa.

Ainda em relação a insuficiência da prova, a decisão de piso foi muito feliz em seu voto ao levantar alguns problemas que mereceriam no mínimo algum esclarecimento por parte da recorrente, que por sua vez preferiu fazer ouvido de mercador. Reitero, portanto, os argumento lá postos:

Entretanto, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar eventual erro cometido na escrituração, conforme demonstrado a seguir.

Em relação às devoluções de empréstimo, a impugnante deveria ter provado a data e o valor efetivos da operação demonstrando a sua ocorrência no mês de dezembro, mediante a apresentação de documentos que comprovassem a saída dos recursos da empresa e a entrada do numerário no patrimônio do sócio. Por esta razão, não é aceitável que os lançamentos sejam transferidos para um período distinto daquele originalmente registrado com o propósito de eliminar as ocorrências de saldo

credor de caixa, sem qualquer documentação comprobatória apresentada pela impugnante.

De igual modo, não pode ser aceita a exclusão do lançamento a crédito no valor de R\$14.497,59 de 16/02/1998, pois o histórico do lançamento indica que refere-se ao pagamento de uma duplicata da empresa Frigobarra e a impugnante apresenta um cheque nominal a essa empresa emitido pelo sócio, coincidente em data e valor, à fl. 218, comprovando o seu pagamento.

(...)

Além disso, mesmo provado que os cheques referem-se a pagamentos da empresa, esta coincidência não implica que o valor do suprimimento naquela data tenha sido apenas naquele montante, não se podendo considerar como erro os lançamentos contábeis efetuados em valor acima do cheque. Por outro lado, se o valor do cheque for superior ao lançamento contábil significa que, nesse caso, o valor do suprimimento de numerário teria sido efetuado em valor maior que o registrado e deixou de integrar a base tributável como omissão de receitas.

Nesse mesmo passo, colho um novo exemplo de inconsistência que deixa mais claro ainda como o “conjunto da obra” aponta para a correição do lançamento e a total inconsistência do conjunto probatório trazido aos autos pela recorrente na vã tentativa de infirmar o lançamento:

Às fls. 57, no livro caixa retificado, verifica-se que a recorrente, em 02/01/1998 retira um suprimimento no valor de R\$ 12.550 e coloca em seu lugar um suprimimento maior, no valor de 17.865,12, coincidente com o cheque sacado para pagar uma duplicata. Logo adiante, inclui novo suprimimento no valor de R\$ 14.582,91, também coincidente para fazer face ao pagamento com cheque de uma outra duplicata nesse mesmo valor. E o modo operando da recorrente é sempre esse, adicionando ou retificando ao longo de todo o ano uma quantidade grande de novos suprimimentos de caixa, devoluções de empréstimos, etc. Chega a ser impressionante a quantidade de supostos erros que a recorrente tenta fazer crer que ocorreram!

Diante desse quadro, não aceito tais retificações extemporâneas e inconsistentes de sua conta caixa.

Em relação ao suprimimento de caixa a recorrente se vale de uma interpretação deveras estreita em relação ao art. 282 do RIR/99, qual seja, considera que há necessidade de provar uma omissão de receitas por outros indícios, para que daí, então, seja permitido à autoridade tributá-la com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios e/ou administradores.

Dispõe o Art. 282 do RIR/1999:

“Art. 282. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente

demonstradas. (Decretos-lei nºs 1.598/77, Art.12, § 3º e 1.648/78, Art.1º, II). "(grifei)

Entendo que o acórdão recorrido se valeu de uma interpretação literal do Art. 282 do RIR/1999, no sentido de que a Fiscalização deve provar, por indícios, que houve omissão de receitas na escrita de um contribuinte e que, só, então, poderia ser quantificada essa omissão, utilizando-se da presunção legal de que esse "*quantum*" corresponderia ao valor dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio.

Ora, se a omissão de receitas já está provado por esses indícios, então seria desnecessária a parte final do teor do artigo.

É claro que o dispositivo traz uma presunção legal, exatamente na figura dessa ilação mental entre o fato indiciário (registro no caixa/banco) e o fato que se pretende provar (omissão de receitas, caso não se prove que o supridor não comprove cumulativamente a origem e a efetiva entrega dos recursos.

A jurisprudência administrativa atual é pacífica no sentido de que o suprimento não comprovado, é uma presunção legal, sim, e constitui prova indiciária bastante de omissão de receitas ou regularização de valores não tributados anteriormente, caso o contribuinte não logre êxito na comprovação da origem e da efetiva entrega daquele suprimento..

SUPRIMENTO DE CAIXA – O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta de sócio ou dirigente, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega. (Ac. 1º CC 105 – 0.136/83.)

“SUPRIMENTO – Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa.” (Ac. 101-75.653/85 DOU de 02/1/86)

“Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa.”

(Ac. 1º CC 101-76.536/86)

“Somente ilidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no art. 181 do RIR/80”. (Ac. 1º CC 105 – 3.719/89)

Outrossim, a recorrente se apega no argumento abaixo emitido pela decisão de piso sem observar que a DRJ estava cobrando o atendimento apenas de uma de duas condições que devem ser atendidas de forma cumulativas e não se referindo apenas a não satisfação de uma única condição de forma isolada.

Eis as palavras da DRJ:

Quanto à retificação dos lançamentos a débito na conta caixa efetuada pela impugnante, deve-se destacar que apesar das

cópias de cheques apresentadas coincidirem em datas e valores com lançamentos contábeis relativo a despesas, a comprovação que tais cheques foram emitidos para pagamento de despesas da empresa deveria ter sido feita com a apresentação de documentos relativos à operação realizada tais como fatura, duplicata e outros, demonstrado a respectiva quitação. (destaque nosso)

A recorrente então em sede recursal traz provas para que se considere cumprida essa primeira condição, esquecendo-se, porém que a presunção legal da omissão de receitas na hipótese que se cuida (suprimento de numerário) tenta também abarcar o contexto em que os recursos foram auferidos pela própria empresa e estavam à margem da contabilidade. Dessa forma, fica patente o porquê de as provas a serem produzidas terem que atestar cumulativamente dois fatos: a efetiva entrega e também a origem dos respectivos recursos.

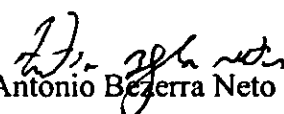
No caso, mesmo tendo sido provado a primeira condição – a efetiva entrega-, não logrou êxito em provar a origem dos respectivos recursos, o que equivale a dizer que não conseguiu provar nada em termos do resultado final favorável tão desejado. No caso, faltou a comprovação de que os recursos foram oriundos mesmo do patrimônio do sócio supridor. Aliás, diga-se de passagem, a recorrente não envidou nenhum esforço nesse sentido, contentando-se em divagar em questões de direito que nunca vingaram na jurisprudência deste Conselho, conforme já foi demonstrado.

O aspecto acima apontado é considerado tão relevante que nem mesmo a simples prova da capacidade financeira do supridor, como bem esclareceu o PN CST nº 242, de 1971, é suficiente para comprovação das provisões efetuadas à pessoa jurídica. A razão de demonstrar a origem dos recursos, ressalte-se novamente, advém da necessidade de caracterizar-se que a quantia suprida veio mesmo de fora da empresa ou, se recebida da mesma, foi contabilizada regularmente.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Antonio Bezerra Neto - Relator